



245ª Sessão

Recurso CRNSP nº 7220

Processo nº 15414.003148/2012-53

RECORRENTE: CLÁUDIO JORGE COSTA NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP por não atender a solicitação da SUSEP no prazo estipulado. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO CRNSP 6232/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao Recurso do Senhor Cláudio Jorge Costa Nascimento. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116344** e o código CRC **F9355E3E**.



Recurso CRNSP nº 7220

Processo nº 15414.003148/2012-53

RECORRENTE: CLÁUDIO JORGE COSTA NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de CLÁUDIO JORGE COSTA NASCIMENTO, Diretor da CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA responsável pelas relações com a SUSEP, por não atender solicitação da Autarquia no prazo estipulado, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, conforme decisão datada de 30/09/2015 (fl. 109).

2. Conforme se extrai da Representação de fls. 01/03, a CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA não atendeu nos prazos estipulados 3 solicitações feitas durante os trabalhos de fiscalização na companhia, recebidas pelo Diretor de relações (fls.4/9), a saber:

a) arquivo com todas as parcelas de Contribuição a Receber, vencidas (segregadas em valores a receber a 60, 90 e mais de 90 dias), e vincendas, em março de 2012, a ser entregue até 15/06/2012. Versões incompletas foram entregues 28/06, 04 e 05/7, e 06/07/2012, com 21 dias de atraso, foi disponibilizado o arquivo completo;

b) arquivo com todas as parcelas de valores a receber de Assistência Financeira vencidas (segregadas em valores a receber a 60, 90 e mais de 90 dias), e vincendas, em março de 2012, a ser entregue até 15/06/2012. Versões incompletas e incorretas foram entregues em 28/06 e 05/07, mas somente no dia 60/07 foi entregue a versão correta, novamente com 21 dias de atraso;

c) documentação suporte de lançamentos no razão, a ser entregue até 03/07/2012. Versões incompletas foram entregues no 03 e 09/07. A complementação foi enviada por e-mail em 10 e 17/07, com duas semanas de atraso.

3. As respostas recebidas pela SUSEP em atendimento a essas diligências estão juntadas às fls. 13/25, nas quais se verifica-se que os documentos foram enviadas pela gerente contábil (fls. 13 e 21/25) e pelo superintendente de planejamento e controle (fl. 19).

4. Todavia, entendendo que o diretor de relações com a SUSEP é o responsável por prestar as informações requeridas, ao qual incumbe responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas, foi-lhe imputada responsabilidade pela infração cometida, apontando-se a própria companhia como responsável solidária, pelo que também ela foi intimada a apresentar defesa (fl. 29).

5. Em sede de defesa, alega o Representado, conforme sintetizado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 982/13, de fls. 99/104:

- nulidade do processo por inobservância ao princípio da tipicidade, uma vez que o dispositivo tido por infringido "disciplina duas condutas distintas inscritas no caput e no parágrafo único, não tendo essa autarquia especificado qual delas teria sido infringida";
- a Representação não merece prosperar posto que perdeu completamente o seu objeto, tendo em vista que antes da lavratura da Representação a Sociedade Seguradora já teria sanado a suposta irregularidade;
- a Capemisa Seguradora Vida e Previdência comunicou à Autarquia que realizaria mudanças na sua plataforma financeira, tendo sido esses problemas ocasionados pela mudança no Sistema de Informática da Sociedade que acarretaram reflexos no envio das informações dos dados da empresa, o que caracterizaria hipótese de caso fortuito ou força maior;
- as informações foram prestadas ainda durante o período de fiscalização, o que levaria a uma desproporção entre a conduta praticada e a penalidade proposta, não havendo interesse público na aplicação da penalidade.

6. O referido parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 982/13 (fls. 99/104), acolhido pelo parecer jurídico de fls. 105/106, propugna pela subsistência da Representação, reconhecendo o cabimento de atenuante prevista no art. 12, II da Res. CRSNSP nº 243/11, porque referente à Companhia, recomendando ainda, diante do princípio da proporcionalidade e em vista do caráter pedagógico da resposta da SUSEP, a aplicação da pena de advertência. Acerca dos elementos para a responsabilização subjetiva do Representado, afirma o parecer, *in verbis*:

"6. (...) verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada à fls. 04/09 e 13, 22 e 23, e que a mesma guarda relação, com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme art. 1º, I, da Circ. SUSEP nº 234/03 e § 5º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/11.

6.3. (...) da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03.

6.3.1. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria fora do alcance do Representado evitar o atraso no envio das informações solicitadas pela SUSEP, situação que o colocaria a salvo de qualquer reprimenda. Isso porque alterações em sistema de informática não poderiam servir de justificativa para o não atendimento das solicitações da SUSEP. Dessa forma, verifica-se que não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11.

6.3.2 Poderiam ter sido tomadas cautelas visando evitar a ocorrência da situação ora apurada, no entanto, considerando-se que o que motivou o atraso no envio das informações (mudança na plataforma de informática da Sociedade) foi previamente comunicado à SUSEP, e que as informações foram enviadas ainda durante o curso da fiscalização nas dependências da Sociedade, entendo que a infração pode ser caracterizada como de menor gravidade.

6.3.4 Diante das mudanças de paradigma produzidas pelo novo marco regulatório - Res. CNSP nº 243/11 - é salutar que a SUSEP valoriza, na aplicação do novo regime repressivo, o caráter inicialmente pedagógico das sanções disciplinares, visando evitar a reiteração da conduta indesejada.

6.3.5 Por outro lado, deixar de aplicar uma penalidade ao caso concreto, sobretudo quando já se apontou que poderia o Representado ter agido de modo a impedir a ocorrência da infração e o atraso na prestação das informações, também não se coaduna com a efetividade inerente ao sistema repressivo.

7. A intimação foi expedida apenas ao acusado, como se verifica à fl. 110, não tendo sido a companhia notificada da decisão condenatória. Não foi juntado aos presentes autos o AR que comprove o recebimento da intimação. No entanto, o Representado (e apenas ele) recorreu ao CRSNSP em 08/12/2015, reiterando suas alegações de defesa, argumentando, ainda, que a Autarquia não comprovou a participação da pessoa natura na irregularidade, não havendo nexo entre a conduta do agente e a suposta falta. Requer o provimento do recurso, ou a substituição da penalidade por recomendação.

8. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 160/162).

9. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 233ª Sessão, de 29/08/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/08/2017, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0071183** e o código CRC **0B5F9090**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7220

Processo nº 15414.003148/2012-53.

RECORRENTE: CLÁUDIO JORGE COSTA NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP por não atender a solicitação da SUSEP no prazo estipulado. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pela resposta intempestiva a solicitações formuladas pela SUSEP durante fiscalização conduzida pela Autarquia.
3. A defesa não contesta a extração do prazo, limitando-se a argumentar que as informações foram entregues ainda durante o período de fiscalização, e antes da lavratura da Representação, e que a Capemisa comunicou à SUSEP que realizaria mudanças na sua plataforma financeira, o que acarretou o atraso no envio das informações solicitadas. A intempestividade no atendimento à solicitação, portanto, está configurada.
4. Resta, pois examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do Diretor de Relações com a SUSEP pela irregularidade, o que é matéria complexa que enseja cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressupõe a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.
5. O parecer técnico de fls. 99/104 dos autos reconhece expressamente que a Representação não contém os elementos que evidenciariam a ação deliberada do acusado no intuito de afrontar a legislação, admitindo, no entanto, que o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP pressupõe atuação suficientemente diligente para obstar a ocorrência de fatos como o que se examina nesse processo. A defesa não teria logrado demonstrar que, no caso, *estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo das informações, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta*.
6. No entanto, o próprio parecer, ao sugerir seja avaliada pelo julgador a possibilidade de substituição da pena pela recomendação, traz outras ponderações que infirmam as conclusões acima. Conquanto considere que as alterações em sistema de informática não poderiam servir de justificativa para o não atendimento das solicitações, o parecer confirma que a mudança na plataforma do sistema de informática, que motivou o atraso, foi previamente comunicada à SUSEP (fl. 103). Afirma, adicionalmente que "*houve tentativas sucessivas de atendimento às demandas da Fiscalização e, ao final, houve a prestação da totalidade das informações solicitadas*", o que descharacterizaria o ânimo de causar embaraço à fiscalização. Haveria que se levar em conta, ainda, "*a exiguidade do prazo originalmente concedida pelos Fiscais, quais sejam: dois dias para as 13 solicitações contidas no ofício de fls. 04/06 e para as cinco solicitações do ofício de fls. 07/09.*"
7. Como se extrai dos documentos de fls. 4/25, as informações solicitadas pela Autarquia e não entregues tempestivamente diziam respeito parcelas de Contribuição a Receber, parcelas de valores a receber de Assistência Financeira vencidas, documentação suporte de lançamentos no Razão. Embora as requisições tenham sido endereçadas e recebidas pelo Diretor de Relações, o seu conteúdo dizia respeito à área financeira e contábil, tanto assim que as respostas à SUSEP foram encaminhadas pela gerente contábil (fls. 13 e 21/25) e pelo superintendente de planejamento e controle (fl. 19).
8. O CRSNSP, em precedente recente, julgado na 243ª sessão, confirmou, por maioria, decisão de 1ª instância, reconhecendo a responsabilidade do Diretor de Relações por responder ou determinar que sejam respondidas as solicitações da SUSEP que lhe são pessoalmente dirigidas, (processo 15414.002508/2013-81), configurando-se como negligência sua total omissão.
9. Acompanhei o entendimento do Conselho no precedente acima mencionado, mas considero importante diferenciá-lo do caso em análise. As solicitações foram encaminhadas pelo Diretor de Relações à área responsável, tanto assim que a resposta foi (extemporaneamente) apresentada pela área financeira. A Autarquia foi informada de que mudanças no sistema de informática dificultariam a prestação tempestiva de informações, o que mostra que o recorrente era diligente em prestar à SUSEP informações sobre o que acontecia na Companhia. Para que pudesse atender a solicitações da SUSEP relacionadas a áreas específicas da companhia, o Diretor necessitava dos subsídios dessas áreas. Assim, não procede a afirmação (ou inferência) feita pelo parecer técnico de que o acusado *não teria demonstrado estar totalmente fora do seu alcance evitar o envio extemporâneo de informações*. Ora, se ele não detinha tais informações e necessitava colhê-las junto a outras áreas, evidentemente estava fora de seu alcance envia-las tempestivamente. Ou teria enviado com inúmeros

erros, o que, imagino, poderia ensejar a sua responsabilização pelas incorreções. O próprio parecer técnico reconhece que foram feitas sucessivas tentativas de atendimento à demanda, o que descharacteriza a negligência ou omissão culposa desse diretor. O parecer reconhece também o rigor excessivo da solicitação, haja vista os exíguos prazos concedidos, ao que entendo somar-se o formalismo exagerado, considerando que a Representação se apega, por exemplo, ao fato de que as planilhas (completas) foram entregues em arquivos segmentados, quando deveria sê-lo em arquivo compactado (fl. 02, sobre o item "b").

10. Não me parece, portanto, ter sido demonstrado o nexo causal entre a conduta do Diretor e a irregularidade, havendo informações nos autos, ao contrário, que descharacterizam a sua omissão e mesmo a sua negligência. A Autarquia não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo.

11. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[2]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

12. É oportuno registrar que a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução nº 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.

13. As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
"Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada."	"Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada."	"Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade , o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. "

14. Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de dilação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorram para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*. Conquanto as irregularidades tratadas nesses autos sejam anteriores à edição da Resolução nº 331/2015, entendo que suas balizas são indispensáveis para a condução de quaisquer processos que apurem a responsabilidade de dirigentes e administradores, eis que tal normativo apenas consagra princípios do processo sancionador que sempre e a qualquer tempo incidiram sobre os processos administrativos sancionadores conduzidos pela SUSEP.

15. Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilização objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

16. O CRSNSP tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra pessoas físicas^[3], tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011.

17. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização das pessoas físicas, dirigentes das entidades supervisionadas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. No entanto, uma situação com tais características não foi minimamente demonstrada, ou sequer aventada pela Autarquia, que se limitou a suscitar a possibilidade de responsabilização do administrador porque ocupante do cargo de Diretor de Relações à época das ocorrências. E sob esses parcos fundamentos, entendo que a decisão condenatória não se sustenta.

18. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso.

19. É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

^[1] O Conselho de Recursos tem entendido que, em casos de informações incorretas cuja retificação é solicitada pelo próprio Administrado, antes de qualquer ação da Administração Pública, não deve haver aplicação de sanção, pelos seguintes motivos (vide voto do Conselheiro Relator Francisco Teixeira de Almeida no Recurso 4016, julgado na 147ª Sessão):

1. É do interesse público o fornecimento de informações exatas pelos agentes econômicos em mercados regulados para que o Ente Regulador tenha conhecimento fidedigno sobre a situação econômico-financeira do Administrado em particular e do mercado regulado em sentido mais amplo.
2. A punição do Administrado que se propõe a corrigir o erro funciona como incentivo perverso para que o mesmo silencie sobre incorreções em suas informações, aguardando eventual não detecção do erro ou a superveniência de prescrição da pretensão punitiva do Estado para impor sanção pelo erro cometido. O desincentivo à correção espontânea de informações tem como resultado direto o comprometimento da exatidão das informações prestadas pelos Regulados, em prejuízo à própria regulação.
3. A penalidade administrativa não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento necessário para compelir o Administrado a agir em obediência às normas exaradas pela Autoridade.

Por esses fundamentos, e buscando criar os incentivos adequados à consecução de uma política regulatória mais efetiva, entende do CRSNSP que a correção espontânea de informação, prestada inicialmente de forma errônea, antes de iniciada qualquer medida administrativa relacionada ao erro, não deve ser punida.

^[2] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: "Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo." BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

^[3] A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076052** e o código CRC **45BE9266**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/10/2017, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129911** e o código CRC **C7EFC7AF**.